

VERSÃO PRELIMINAR  
SUJEITO A REVISÃO

PROJETO DE LEI SOBRE O PROCESSO DE PLANEJAMENTO  
E A PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA NO DESENVOLVIMENTO  
DO MUNICÍPIO DA CIDADE DO SALVADOR.

LEI

Projeto de Lei sobre o Processo de  
Planejamento e a Participação Comu  
nitária no Desenvolvimento do Muni  
cípio da Cidade do Salvador.

PROPOSTA DE LEI Nº 11.111 DE 1964 - PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA NO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DA CIDADE DO SALVADOR

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Planejar, por definição, é um processo. Assim sendo, o planejamento urbano do Município da Cidade do Salvador deve ser elaborado em obediência a normas que assegurem objetividade e eficácia às disposições específicas que forem sendo determinadas, ordenada e articuladamente.

Por isso, era necessário, inicialmente, disciplinar o próprio processo de planejamento, fixando a competência dos órgãos e entidades governamentais, o relacionamento entre o Poder Público e a Comunidade, os meios e modos de atuação de cada um nesse processo, as etapas e os prazos a ela inerentes, etc.

Este projeto de lei dispõe, portanto, sobre o processo de planejamento e participação comunitária no desenvolvimento do Município da Cidade do Salvador, estabelecendo, inicialmente, quais os objetivos deste processo, que deverão servir sempre como subsídio seguro para a fiel interpretação do texto e como instrumento hábil para suprir eventuais lacunas.

Com o propósito de não deixar dúvidas quanto ao sentido das palavras, incorporou-se ao texto a definição legal dos principais instrumentos que serão utilizados no processo, para, em seguida, cuidar-se, minuciosamente, da elaboração e discussão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Assim, a proposta visa assegurar uma ampla participação de todos os órgãos e entidades governamentais

tais envolvidos no processo de planejamento, bem como da comunidade que, em última análise, deverá receber benefícios da ação ordenada e articulada do Poder Público.

A ênfase dada a este ponto parte do princípio de que ninguém se sente responsável pelo cumprimento de planos e projetos artificiais e desvinculados da realidade das aspirações populares. Ao contrário, terá amplas possibilidades de efetiva implantação o planejamento que for desenvolvido com a maior dose possível de consenso.

Como o que se pretende é um efetivo e eficiente instrumento de ação governamental, o texto estabelece o conteúdo mínimo do Plano, indica as suas funções e finalidades instrumentais imediatas, estabelece vinculações, chegando a dispor até sobre sua publicação e divulgação, bem como, por se tratar de um processo, de sua necessária revisão e atualização.

Mas o processo de planejamento precisa ser deflagrado a partir de um ponto inicial e, para evitar que por falta de um marco de partida o processo não viesse a se desenvolver, o texto prevê a elaboração imediata, em caráter excepcional, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano para o período 1978/1983, estabelecendo, em contrapartida, a sua necessária revisão, no prazo máximo de tres anos, já, então, com total obediência aos procedimentos estipulados.

Obedecendo, portanto, a uma ordem lógica, a este projeto deverá seguir-se o projeto de lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e, com base nas diretrizes deste Plano, elaborar-se-á a legislação referente ao ordenamento do uso e ocupação do solo.

ANTEPROJETO DE LEI

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA NO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DA CIDADE DO SALVADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Dos Objetivos

Art. 1º - O Executivo, atendendo às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais, promoverá o desenvolvimento urbano de acordo com um processo de planejamento permanente, tendo por base os princípios técnicos convenientes e as normas de uso e ocupação do solo previstos em lei, visando aos seguintes objetivos:

- I - vincular as ações dos diversos órgãos da Administração Municipal a políticas e planos estabelecidos de forma integrada, consideradas suas repercussões mútuas e seu impacto sobre a estrutura territorial do Município e o meio ambiente;
- II - promover as medidas necessárias à cooperação e articulação da atuação municipal com a dos demais níveis de governo;
- III - assegurar a ampla discussão, no âmbito da Administração e da Comunidade, das políticas, diretrizes e planos municipais, segundo as normas estabelecidas nesta Lei;
- IV - estimular e garantir, mediante normas adequadas, a participação da Comunidade, nas tomadas de decisão sobre o desenvolvimento e organização territorial e espacial do Município;
- V - orientar a aplicação dos recursos municipais de forma a preservar e valorizar os recursos naturais, os elementos do acervo cultural e o patrimônio ambiental do Município;
- VI - prevenir e corrigir a ocorrência de deseconomias no processo de urbanização, de implantação de equipamentos e de assentamento em geral;
- VII - estabelecer medidas adequadas visando a evitar a formação especulativa do valor da terra;
- VIII - maximizar os benefícios sociais dos investimentos públicos e privados em operações de urbanização e empreendimentos edilícios;
- IX - compatibilizar, mediante normas e procedimentos apropriados, as atividades urbanas e não-urbanas, públicas ou privadas, exercidas no Município;

- X - propiciar condições para o dimensionamento da infra-estrutura e serviços municipais, objetivando sua adequação às demandas sócio-econômicas;
- XI - compatibilizar com o planejamento do desenvolvimento urbano, de nível geral, os planos setoriais e territoriais;
- XII - criar condições necessárias à adequada distribuição espacial da população de baixa renda, visando a facilitar sua mobilidade e acesso aos centros de trabalho, garantindo sua permanência em localizações residenciais favoráveis, bem como assegurando a melhoria das condições habitacionais;

## Capítulo II

### Das Definições

Art. 2º - Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I - Processo de Planejamento Urbano: Conjunto de procedimentos da Administração, desenvolvido com a participação da Comunidade e segundo regras definidas, de caráter permanente, visando à fixação de objetivos e diretrizes de interesse urbanístico, à preparação dos meios para atingí-los, bem como ao controle da sua aplicação e à avaliação dos resultados obtidos, atendendo especialmente às peculiaridades locais;
- II - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano: Produto do processo de planejamento urbano, aprovado por lei, sujeito a revisões, atualizações e complementações periódicas, cujo conteúdo se constitui de projeções das demandas de espaço, infra-estrutu

ra, serviços, equipamentos sociais, bem como de projeções sócio-econômicas, estabelecendo diretrizes gerais e de orientação para planos e programas específicos, tendo em vista racionalizar e integrar a ação da Administração Municipal;

- III - Processo de Participação Comunitária: Conjunto de procedimentos, definidos por normas específicas, que assegura a adequada articulação entre a Administração e a Comunidade, no sentido de fazer com que os objetivos e diretrizes do planejamento urbano reflitam os interesses dos munícipes.
- .....

## TÍTULO II

### DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO E DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO

#### Capítulo I

Da Elaboração, Discussão, Conteúdo e Funções do Plano.

##### Seção I

Da Elaboração e Discussão do Plano

Art. 3º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será elaborado pelo Órgão Central de Planejamento - OCEPLAN, cabendo-lhe, para esse efeito, a coordenação dos procedimentos, de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, que serão corresponsáveis pela sua preparação, cabendo-lhe, ainda, o controle de sua implementação e a avaliação de seus resultados.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta ficam obrigados, na forma e prazos estabelecidos, a fornecer as informações necessárias à elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, bem como a manifestar-se a respeito de seu conteúdo e diretrizes, promovendo

todos os atos e medidas necessárias ao adequado desenvolvimento das atividades referidas no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Elaborada a primeira minuta do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, com a especificação das diretrizes e do respectivo conteúdo, o OCEPLAN deverá providenciar, nos termos do disposto neste artigo, para que a mesma seja submetida à discussão:

I - pelo setor público, através

- a) dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta municipais que possam ser agentes da implantação ou que, por qualquer forma, possam ser afetados pela execução do Plano;
- b) dos órgãos e entidades componentes do Sistema de Planejamento e Administração Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador e do Sistema Nacional de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- c) dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta estaduais e federais, quando a juízo do Prefeito for considerado conveniente, e quando a atuação desses órgãos e entidades apresentar relação direta ou indireta com o desenvolvimento urbano do Município;

II - pela Comunidade, através de seus órgãos e entidades representativos e por quaisquer munícipes.

§ 1º - O OCEPLAN, tendo em vista a discussão mencionada no "caput" deste artigo, providenciará a publicação dentro do prazo definido em Decreto da primeira minuta do Plano, com as instruções que se fizerem necessárias, convocando ou convidando os órgãos e entidades a que se refere o inciso I, bem como fixando o prazo e as condições para o credenciamento dos órgãos, entidades e munícipes a que se refere o inciso II.

- § 2º - As instruções referidas no parágrafo anterior conterão obrigatoriamente:
- 1 - local e prazo, não superior a 90 (noventa) dias para o recebimento das sugestões e perguntas;
  - 2 - os critérios e os quesitos padronizados para o adequado encaminhamento das sugestões e perguntas;
  - 3 - os critérios e condições para a recepção ou rejeição das sugestões;
  - 4 - a forma e as condições das respostas às perguntas formuladas.
- § 3º - Recebidas e aprovadas as sugestões, o OCEPLAN elaborará a segunda minuta do Plano, incorporando as que forem pertinentes, de acordo com os critérios e condições fixadas, e justificando formalmente a não incorporação das demais.
- § 4º - A segunda minuta será submetida a Comissões Técnicas - CTs, constituídas por representantes dos órgãos e entidades a que se refere o inciso I, para os necessários ajustes, após o que será devolvida ao OCEPLAN para elaboração da terceira minuta do Plano.
- § 5º - Elaborada a terceira minuta do Plano, o OCEPLAN a submeterá ao CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CONDURB em caráter consultivo, convocado em reunião extraordinária na forma estabelecida em decreto e da qual participarão conjuntamente os representantes dos órgãos, entidades e municípios referidos nos incisos deste artigo.

§ 6º - A terceira minuta, apreciada e discutida na forma prevista no parágrafo anterior será remetida, com as eventuais recomendações, ao OCEPLAN que elaborará a minuta final, enviando-a ao Prefeito para encaminhamento à Câmara Municipal, sob a forma de projeto de lei, no prazo de quinze dias.

§ 7º - O OCEPLAN poderá, para maior rendimento do processo de discussão, em qualquer de suas fases, dirigir perguntas e consultas aos órgãos, entidades e municípios, referidos nos incisos deste artigo, bem como propor e realizar reuniões com os mesmos.

§ 8º - As respostas, sugestões e recomendações não vincularão a Administração.

§ 9º - O Executivo estabelecerá, mediante Decreto:

- 1 - a forma de participação dos órgãos, entidades e municípios a que se referem os incisos deste artigo;
- 2 - os procedimentos e prazos das fases do processo de discussão;
- 3.- a estrutura e o funcionamento das CTs.

Art. 5º - O OCEPLAN facultará a qualquer interessado a consulta aos documentos referentes aos atos da Administração, bem como aos anais, súmulas, decisões e pareceres ou quaisquer outros documentos produzidos no processo de elaboração e discussão do Plano, e, ainda, fornecerá, mediante o pagamento de taxa de expediente, as certidões que foram requeridas, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 6º - O OCEPLAN, com o objetivo de divulgar ampla e sistematicamente as diretrizes e outros conteúdos do Plano, publicará documentos sintetizados a ele relativos, podendo ainda utilizar outros meios adequados para esse fim.

Seção II

Do Conteúdo do Plano

Art. 7º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano terá, obrigatoriamente, o seguinte conteúdo mínimo:

I - projeções relativas a:

- a) população total do Município;
- b) população por faixas etárias;
- c) população por faixas de renda;
- d) demanda de empregos;
- e) demanda de áreas para as atividades urbanas segundo as categorias:
  1. residencial
  2. comercial e de serviços
  3. industrial
  4. institucional
  5. verdes e espaços abertos
  6. circulação e faixas de domínio dos sistemas de transporte;
- f) demanda de serviços de infra-estrutura referente a:
  1. transporte (número de viagens, passageiro/KM, etc.) segundo os diversos modos
  2. abastecimento de água (área servida, população e economias atendidas, quotas)
  3. coleta de esgotos (área servida, população e economias atendidas)
  4. drenagem (área servida)
  5. coleta de lixo (área servida, população e economias atendidas)
  6. rede telefônica (área servida, população e economias atendidas)

7. energia elétrica (área servida, população e economias atendidas);

g) demanda de equipamentos sociais referente a:

1. educação (número de vagas segundo os graus)
2. saúde (número de leitos gerais e especializados e de postos de saúde)
3. recreação, áreas verdes e espaços abertos (quota de espaço por habitante, extensão);

h) demanda habitacional (por faixas de renda.);

i) oferta formal de empregos por setor econômico (primário, secundário e terciário);

j) recursos financeiros municipais;

l) investimentos públicos, pelos tres níveis de governo, no Município;

II - revisões, atualização e complementações relativas a:

a) delimitação das sub-unidades espaciais para fins de planejamento específico;

b) critérios a serem observados no ordenamento do uso e ocupação do solo;

c) base geodésica, de referência cadastral e de nível, e de informática;

d) área urbana legal;

III - diretrizes gerais relativas a:

a) estrutura urbana e uso do solo;

b) organização da rede viária e sistema de transporte;

c) sistema de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água para usos gerais e para uso industrial;

- d) sistema de coleta, remoção, tratamento, afastamento e disposição final de esgotos;
- e) sistema de drenagem;
- f) sistema de coleta, remoção, concentração, redução, tratamento e disposição final do lixo urbano;
- g) sistema de telecomunicações;
- h) sistema de distribuição de energia elétrica domiciliar e industrial;
- i) sistema de iluminação pública;
- j) cemitérios;
- l) varrição e limpeza de ruas e logradouros;
- m) equipamentos de abastecimento alimentar;
- n) localização e dimensionamento de equipamentos sociais referentes a:
  - 1. rede escolar
  - 2. hospitais e postos de saúde
  - 3. áreas verdes e espaços abertos-recreação;

IV - diretrizes de orientação para planos e programas relativos a:

- a) programa de obras e investimentos municipais;
- b) prioridades e conteúdos dos planos específicos a nível de sub-unidades espaciais;
- c) prioridades e conteúdos dos planos específicos de natureza setorial;
- d) recomendações e sugestões para programas de obras e investimentos de outros níveis de governo.

Seção III

Das Funções do Plano

Art. 8º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, elabora

do pela Administração com a participação da Comunidade e sob a coordenação geral do OCEPLAN, tem, dentre outras, as seguintes funções:

- I - fornecer as bases para a elaboração dos Orçamentos - Programa e Plurianual de Investimentos;
- II - orientar a elaboração e o conteúdo dos planos específicos e dos programas financeiros dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, promovendo sua integração, mediante o fornecimento das bases técnicas e programáticas necessárias;
- III - propiciar as condições necessárias à habilitação do Município para a captação de recursos financeiros de apoio a programas de desenvolvimento urbano, junto a fontes nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- IV - tornar públicos os dados atualizados concernentes à realidade municipal, bem como os objetivos e diretrizes da Administração, de modo a orientar as atividades públicas e privadas;
- V - permitir o adequado posicionamento da Administração Municipal em suas relações com os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, federal e estadual, vinculados ao desenvolvimento urbano;
- VI - motivar e canalizar adequadamente a participação da comunidade e dos órgãos e entidades públicas nas decisões fundamentais relativas ao desenvolvimento urbano;
- VII - orientar a manutenção de um acervo disponível de projetos adequados à utilização dos recursos municipais e ao desenvolvimento urbano integrado;

PMS	CPM	GERIN
BIBLIOTECA		
287	24	04/91
N.º Reg.	Data	

## Capítulo II

### Da Vinculação dos Atos da Administração

Art. 9º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano vincula os atos dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta que, próxima ou remotamente, a ele estejam referenciados.

Art. 10 - O Executivo elaborará as propostas dos Orçamentos Programa e dos Orçamentos Plurianuais de Investimento, fazendo corresponder, de forma explícita, a alocação das verbas aos objetivos e diretrizes do Plano.

Art. 11 - Nenhuma obra ou serviço será licitado ou contratado, pela Administração direta e indireta, sem que a autoridade responsável pela sua execução comprove, justificadamente, a sua compatibilidade com os objetivos e diretrizes do Plano.

Art. 12 - Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta deverão elaborar seus respectivos planos e programas anuais, com base nas diretrizes e objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, enviando-os, em tempo hábil ao OCEPLAN, que verificará de sua compatibilidade com o referido Plano.

Parágrafo Único - Verificada a incompatibilidade dos planos ou programas, o OCEPLAN comunicará, formal e fundamentadamente, o fato ao Prefeito e aos órgãos ou entidades responsáveis, para as providências cabíveis.

Art. 13 - Todos os processos, ordens de serviços, editais ou quaisquer outros atos que impliquem na execução ou promoção de projetos, obras ou serviços, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, bem como quaisquer empreendimentos que interessem ao desenvolvimento urbano, de

verão ser precedidos de memória justificativa onde se explicitem as respectivas funções e dimensionamentos, em razão dos objetivos e diretrizes do Plano.

Parágrafo Único - As memórias justificativas, bem como os dados relativos aos custos, prazos de execução e plantas de locação dos projetos, obras, serviços ou empreendimentos, concluídos ou não, referidos neste artigo, deverão ser enviados ao OCEPLAN, para os efeitos e providências indicados no parágrafo único do artigo 12.

Art. 14 - Os projetos relativos a obras, atividades e empreendimentos somente serão aprovados ou licenciados pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, se estiverem conformes com os objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos planos específicos.

Art. 15 - As disposições deste Capítulo não se aplicam aos atos da Administração direta e indireta relativos a projetos, obras, serviços e empreendimentos de pequena monta, cujo valor não ultrapasse a cem salários - referência, ou aos que, por sua natureza, se destinem a atividades de manutenção ou a despesas de custeio.

### Capítulo III

#### Do Planejamento Específico

##### Seção I

Dos Níveis, Conceitos e Vinculação ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 16 - Para os efeitos desta Lei, o planejamento específico, que deverá atender aos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, envolvendo todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, compreenderá os níveis do planejamento setorial e do planejamento urbanis

tico das sub-unidades espaciais.

§ 1º - Considera-se planejamento específico, em seus dois níveis, setorial e por sub-unidades, o conjunto de procedimentos que tem por função a implantação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento.

§ 2º - Considera-se planejamento setorial aquele que envolve a formulação de diretrizes ligadas a uma atividade, disciplina ou tecnologia específica, tais como:

1. habitação;
2. indústria;
3. comércio e serviços;
4. turismo e hotelaria;
5. patrimônio ambiental urbano;
6. preservação fisiográfica e de condições naturais e paisagísticas;
7. tráfego;
8. transporte de passageiros;
9. transporte de carga;
10. infra-estrutura energética e de comunicações, compreendendo sistemas de geração, transmissão, rebaixamento de tensão e distribuição de energia elétrica; e sistemas de comunicação telefônica, de telex, de rádio, micro-ondas;
11. saneamento básico, compreendendo sistemas de abastecimento de água, esgotos sanitários, drenagem e lixo urbano;
12. serviços municipais, compreendendo iluminação pública, cemitérios, abastecimento, conservação e limpeza de vias e logradouros;
13. equipamentos sociais, compreendendo redes de estabelecimentos escolares, de saúde, áreas verdes e espaços abertos, equipamentos de recreação e culturais;
14. controle da poluição do ar, da água, do solo e sonora.

§ 3º - Considera-se planejamento urbanístico das sub-unidades espaciais aquele que compreende conjunta e integradamente os elementos abaixo discriminados:

1. traçado de vias e logradouros;
2. localização e bases para projetos físicos de melhoramento;
3. reurbanização total ou parcial;
4. explicitação e detalhamento de diretrizes e normas do Uso-do-Solo;
5. tratamentos paisagísticos e de comunicação visual;
6. normas de operação de vias, logradouros e espaços de uso comum do povo em geral.

Art. 17 - Os objetivos e diretrizes dos planos específicos não poderão contrariar os objetivos e diretrizes gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, devendo incorporá-los de forma detalhada para aplicação às situações particularizadas.

## Seção II

Da Elaboração, Discussão, Aprovação e Divulgação

Art. 18 - Os planos específicos, antes de sua aprovação pelo Executivo ou, quando for o caso, pelo Legislativo, serão objeto de elaboração e discussão segundo a forma prevista nesta Seção, aplicando-se no que couber, as disposições constantes da Seção I, Capítulo I, do Título II.

Art. 19 - Os planos setoriais em sua primeira minuta, serão elaborados pelo OCEPLAN e/ou por outros órgãos e entidades da Administração direta e indireta, devendo contar, neste último caso, com a participação de representantes técnicos do OCEPLAN, e ser enviados a este órgão que promoverá a integração entre os mesmos e sua compatibilização com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, devolvendo-os após, à origem.

§ 1º - Os órgãos e entidades referidos no "caput" deste artigo publicarão, no prazo definido em Decreto e na forma prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 4º, as primeiras minutas dos planos setoriais, com as eventuais alterações.

§ 2º - Recebidas as sugestões, os órgãos e entidades responsáveis elaborarão a segunda minuta dos respectivos planos setoriais, incorporando as que forem pertinentes, de acordo com os critérios e condições fixadas, e justificando formalmente a não incorporação das demais.

§ 3º - Os planos setoriais em sua segunda minuta, devidamente ajustados pelo OCEPLAN, serão submetidos por este órgão ao CONDURB, convocado em reuniões extraordinárias, na forma estabelecida em Decreto, das quais participarão conjuntamente os representantes dos órgãos, entidades e municípios referidos nos incisos do artigo 4º, desde que sejam responsáveis ou afetados pela implantação dos referidos planos.

§ 4º - As minutas apreciadas e discutidas na forma do parágrafo anterior, serão remetidas com as eventuais recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela sua elaboração que, com o apoio técnico do OCEPLAN, elaborarão as minutas finais, enviando-as ao Prefeito para aprovação ou, se for o caso, para encaminhamento à Câmara Municipal, sob a forma de projeto de lei, no prazo de quinze dias úteis.

Art. 20 - Os planos urbanísticos das sub-unidades espaciais, em sua primeira minuta, serão elaborados pelo OCEPLAN, podendo contar com a participação de representantes técnicos de outros órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º - O OCEPLAN publicará no prazo definido em Decreto e na forma prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 4º, as primeiras minutas dos planos urbanísticos das sub-unidades espaciais.

§ 2º - Recebidas as sugestões, o OCEPLAN elaborará a segunda minuta dos respectivos planos urbanísticos, incorporando as que forem pertinentes, de acordo com os critérios e condições fixadas, e justificando formalmente a não incorporação das demais.

§ 3º - Os planos urbanísticos das sub-unidades em sua segunda minuta, serão submetidos pelo OCEPLAN ao CONDURB, convocada em reuniões extraordinárias na forma estabelecida em Decreto, das quais participarão conjuntamente os representantes dos órgãos, entidades e municípios referidos nos incisos do artigo 4º, desde que sejam responsáveis ou afetados pela implantação dos referidos planos, sempre adstritos às áreas geográficas para as quais sejam os mesmos dimensionados.

§ 4º - As minutas apreciadas e discutidas na forma do parágrafo anterior, serão remetidas ao OCEPLAN que elaborará as minutas finais, enviando-as ao Prefeito no prazo de quinze dias úteis, para aprovação e, a critério deste, para encaminhamento à Câmara Municipal, sob a forma de projeto de lei.

## Capítulo V

### Das Informações Básicas

Art. 21 - Compete ao OCEPLAN solicitar, elaborar, armazenar, tabular com fins específicos, bem como imprimir e divulgar as informações básicas para a elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos.

Parágrafo Único - São consideradas informações básicas para elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos, dentre outras:

- I - os registros analíticos e tabulações do Cadastro Técnico Municipal;
- II - Os Orçamentos-Programa e Plurianual de Investimen-

tos da municipalidade;

- III - os planos de obras municipais;
- IV - os relatórios de acompanhamento da execução dos Orçamentos-Programa e Plurianual de Investimentos;
- V - os registros analíticos e tabulações setoriais referentes à infra-estrutura e aos equipamentos sociais;
- VI - a cartografia, os dados estatísticos e censitários, produzidos por quaisquer fontes, pertinentes à realidade municipal;
- VII - os registros analíticos e tabulações especiais preparados pelo OCEPLAN para servir ao planejamento municipal;
- VIII - os relatórios e estatísticas sobre solicitações e aprovações de plantas e projetos e pedidos de licença referentes a empreendimentos e atividades implantadas ou exercidas no Município.

Art. 22 - Os órgãos e entidades da Administração direta ou indireta deverão encaminhar ao OCEPLAN, sistematicamente e quando solicitados, as informações básicas e demais dados e indicadores sob sua responsabilidade.

Art. 23 - O OCEPLAN poderá celebrar convênios e contratos com quaisquer órgãos e entidades, públicos e privados, para obtenção, cessão ou intercâmbio de informações, dados, indicadores ou tabulações avançadas e especiais.

Art. 24 - O OCEPLAN procederá à montagem de um sistema de informações, o qual compreenderá o Cadastro Técnico Municipal.

Parágrafo Único - Ao Cadastro Técnico Municipal será incorporado o Cadastro Municipal para fins tributários.

Art. 25 - O OCEPLAN, objetivando a sistematização e ao conve

niente tratamento dos dados e informações, estabelecerá um sistema de referência geográfica conjugado com o Sistema Nacional de Coordenadas, através do qual todos os imóveis, logradouros, quadras, setores, sub-unidades espaciais e demais elementos da estrutura urbana possam ser adequadamente identificados e objeto de codificação.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta deverão utilizar em todo levantamento, pesquisa, tabulação ou qualquer outra forma de registro e apuração de dados e indicadores, o sistema de referência e codificação previstos neste artigo ou algum outro sistema que possa facilmente ser transposto para aquele.

## Capítulo VI

### Da Revisão e Atualização dos Planos

Art. 26 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será revisto a cada cinco anos, contados da data da publicação da lei que o aprovar.

Art. 27 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano poderá ser revisto antes do prazo indicado no artigo anterior, sem prejuízo da revisão quinquenal, mediante exposição de motivos do OCEPLAN, que só dará início ao processo de sua elaboração e discussão, previsto na Seção I, Capítulo I, do Título II, após autorização da Câmara Municipal, obtida por iniciativa do Prefeito.

Art. 28 - Qualquer órgão, entidade ou munícipe, referidos nos incisos do artigo 4º, poderá encaminhar ao OCEPLAN sugestões, devidamente justificadas, visando a revisão antecipada do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - O OCEPLAN, através de justificativa expressa, aceitará ou rejeitará as sugestões mencionadas neste ar-

tigo, procedendo, caso julgue oportuno e conveniente, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 29 - Os planos urbanísticos das sub-unidades espaciais serão revistos e atualizados subsequentemente à revisão e a atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

§ 1º - Os planos urbanísticos referidos neste artigo, independentemente da revisão e atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, poderão ser revistos e atualizados em qual quer ocasião, a critério do OCEPLAN.

§ 2º - As revisões e atualizações dos planos deverão obedecer aos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, aplicando-se, no que couber, as disposições constantes na Seção II, Capítulo III, do Título II.

Art. 30 - A atualização da planta de ordenamento do uso e ocupação do solo será efetuada, a cada tres anos, incorporando-se o resultado das modificações que a estrutura urbana tenha acusado no período, sem que se alterem os critérios utilizados para verificação da compatibilidade locacional de empreendimentos e atividades.

Art. 31 - O Plano de Desenvolvimento Urbano para o período 1978/1983 será encaminhado à Câmara Municipal, dentro de noventa dias, a partir da publicação desta lei independentemente das exigências nela estabelecidas, ficando o Executivo obrigado a promover sua revisão, no prazo máximo de tres anos, na forma prevista neste Capítulo.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, em  
de de 1978.

PREFEITO